



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12689.721040/2013-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.412 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 186.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

No caso, a empresa prestou informações referentes ao conhecimento eletrônico CE nº 100805163781102 a destempo, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, configurando a infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, pelo que aplicou-se a multa de R\$ 25.000,00.

A interessada apresentou impugnação alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, ocorrência de denúncia espontânea, cerceamento ao direito de defesa, violação ao princípio da legalidade por equiparar alteração de informações a descumprimento de prazo, que foi aplicada

mais de uma multa para o mesmo navio/viagem e ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou improcedente a impugnação nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

MULTA ADUANEIRA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Infração capitulada no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 107, IV, “e”. Prestação de informação fora dos prazos estabelecidos nos artigos 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO.

É entendimento reiterado das autoridades fiscais, confirmado no auto de infração em pauta, que a prestação de informação incompleta ou incorreta configura a conduta de “deixar de prestar informação”, prevista no tipo infracional em tela.

Expirado o prazo, resta configurado, em detrimento do controle aduaneiro, o desrespeito à obrigação de prestar tempestivamente as informações sobre carga, que devem ser verdadeiras e corretas.

Conduta que implique prejuízo à coleta de informações no prazo estipulado constitui infração capitulada no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 107, IV, “e”.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Os efeitos não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Inadmissível a denúncia espontânea para tornar sem efeito norma que estabelece prazo para a entrega de documentos ou informações, por meio eletrônico ou outro que a legislação aduaneira determinar.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. (Grifado)

E em relação à prestação de “informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute” no Siscomex Carga, para conferir efetividade a referida norma penal em branco, foi editada a Instrução Normativa RFB 800/2007, que estabeleceu a forma e o prazo para a prestação das referidas informações.

De acordo com o Relatório Fiscal que integra o presente Auto de Infração (fls. 08/21), a conduta que motivou a imputação da multa em apreço foi a prestação da informação a destempo, no Siscomex Carga, dos dados relativos ao conhecimento eletrônico CE nº 100805163781102, conforme explicitado na planilha colacionada abaixo:

PLANILHA DOS FATOS GERADORES E DE CÁLCULO DA MULTA TOTAL APLICADA - EMPRESA: CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. - CNPJ: 05.951.386/0011-02

ESCALA - 1º PORTO NACIONAL (NÚMERO)	DATA/HORÁRIO DA ATRAÇÃO	MANIFESTO (NÚMERO)	CE MERCANTE (NÚMERO) / ITEM DE CARGA	DATA/HORÁRIO SOLICITAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DO CE	NÚMERO PROTOCOLO	DATA/HORÁRIO DA RETIFICAÇÃO DO CE	CAMPO (S) RETIFICADO (S)	MULTA
08000180438 - BRPNS/ARANAGUA	29/08/2008 - 11:09:30hs	1008501618199	100805163781102/0001	12/09/2008 - 14:32:36hs	0004061373	12/09/2008 - 15:27:03hs	Retificação do Peso Bruto	R\$ 5.000,00
08000180438 - BRPNS/ARANAGUA	29/08/2008 - 11:09:30hs	1008501618199	100805163781102/0002	12/09/2008 - 14:33:03hs	0004061403	12/09/2008 - 15:28:27hs	Retificação do Peso Bruto	R\$ 5.000,00
08000180438 - BRPNS/ARANAGUA	29/08/2008 - 11:09:30hs	1008501618199	100805163781102/0003	12/09/2008 - 14:33:48hs	0004061420	12/09/2008 - 15:29:45hs	Retificação do Peso Bruto	R\$ 5.000,00
08000180438 - BRPNS/ARANAGUA	29/08/2008 - 11:09:30hs	1008501618199	100805163781102/0004	12/09/2008 - 14:35:22hs	0004061446	12/09/2008 - 15:30:43hs	Retificação do Peso Bruto	R\$ 5.000,00
08000180438 - BRPNS/ARANAGUA	29/08/2008 - 11:09:30hs	1008501618199	100805163781102/0005	12/09/2008 - 14:36:07hs	0004061454	12/09/2008 - 15:32:15hs	Retificação do Peso Bruto	R\$ 5.000,00
MULTA TOTAL APLICADA								R\$ 25.000,00

Especificamente, no que tange à prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação, os prazos permanentes e temporários foram estabelecidos, respectivamente, no art. 22, III, e art. 50, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB 800/2007, que seguem transcritos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

[...]

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...]

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (*grifos não originais*)

Segundo a autoridade autuante, como as informações foram prestadas pela recorrente fora do prazo estabelecido no citado preceito normativo, teria a recorrente praticado a conduta infracionária em apreço.

Apresentadas essas breves considerações, passa-se a analisar as razões de defesa suscitadas pela recorrente.

Alega a recorrente que foi atuada não pela prestação extemporânea de informações, mas simplesmente por ter solicitado a retificação de alguma informação errônea constante do conhecimento eletrônico (BL) CE, tempestivamente informados ao sistema.

De fato, conforme consta no presente Auto de Infração a motivação para a lavratura do mesmo seria decorrente de retificação/alteração de dados após o prazo estabelecido no citado preceito normativo, inferindo-se que as informações iniciais relativas ao respectivo Conhecimento Eletrônico (CE) incluído no Siscomex Carga foram prestadas tempestivamente.

Os extratos e a planilha colacionados aos autos, como trecho abaixo, evidenciam que foi solicitada alteração/retificação referente aos item de carga do referido conhecimento eletrônico. O que corrobora as alegações da recorrente que não houve falta de informação, mas correção dos dados informados no CE.

Numero do Item: 0001

Tipo	03 - IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA
Motivo	05 - PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAÇÃO
Data/Hora bloqueio	12/09/2008 14:32:06
Responsável bloqueio	BLOQUEIO AUTOMÁTICO
Justificativa bloqueio:	BLOQUEIO AUTOMATICO
Data/Hora desbloqueio	12/09/2008 15:27:03
Responsável desbloqueio	135.261.705-68 JOSE AUGUSTO COSTA E SILVA
Justificativa desbloqueio:	ERRO NO VALOR DO PESO BRUTO

Sendo assim, no presente caso, como se trata de alteração das informações já apresentadas anteriormente, não se configura a hipótese de aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

Ainda, à época dos fatos, vigia o § 1º, do art. 45 da Instrução Normativa SRF nº 800/2007:

~~Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.~~ (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

~~§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.~~ (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

Dessa forma, percebe-se que, de acordo com o citado dispositivo, a alteração das informações já apresentadas, tais como as retificações estabelecidas no art. 27-A e seguintes da IN RFB Nº 800, de 2007, realizada após o prazo inicial, também se subsumia à tipificação contida na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

Entretanto, há que se considerar que, com o advento da Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014, o art. 45 da IN RFB 800/07 foi revogado e, por consequência, a partir de então, o pedido de retificação dos dados informados passou a não configurar mais hipótese de aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Cumprido esclarecer que, no caso ora analisado, ou seja, o de alteração das informações prestadas pelo agente após o prazo mínimo estabelecido na legislação, a imposição fiscal se sustentava, tão somente, no art. 45, § 1º da IN 800/2007. Ao estender aos casos de retificação o disposto no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, há que se reconhecer que, uma vez tendo sido formalmente revogado aquele dispositivo, não há como se sustentar a imposição desta penalidade aos processos não definitivamente julgados, por aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna, previsto no art. 106, do Código Tributário Nacional, despendendo analisar os demais pontos de defesa.

Este também é o entendimento da RFB expresso na Solução de Consulta Interna nº 2 – Cosit, de 4 de fevereiro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de

2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-010.294, conforme ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/06/2010

CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Destarte esta matéria foi consolidada no CARF sob a Súmula nº 186 conforme Enunciado:

Súmula CARF nº 186

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges